

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – UFVJM

Processo Licitatório: Concorrência nº 004/2010

Concorrente: DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome de Leandro Luiz Pimenta de Souza - CPF 009.646.336-80 e que todas as intimações pelo correio sejam dirigidas ao endereço à Av. Barão Homem de Melo, nº 4.500, conjunto 1420, B. Estoril, CEP nº 30.450-250, sob pena de nulidade.

DIGICOMP ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Av. Barão Homem de Melo, nº 4.500, conjunto 1420, B. Estoril, CEP nº 30.450-250, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.832.546/0001-04, nos autos do processo supra, vem, perante V. Sas., devidamente representada, não podendo concordar com a decisão proferida no julgamento das propostas que entendeu pela sua desclassificação do certame, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 7.1 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2010, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, bem como no art. 109, inc. I, “b”, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo, pois, sua imediata remessa à Autoridade Superior/UFVJM onde, certamente, será conhecido e, ao final, provido.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2010.


DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF: 23.832.546/0001-04

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI -
UFVJM**

Processo Licitatório: Concorrência nº 004/2010

Concorrente: DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.

A Concorrente, em epígrafe, nos autos do processo Licitatório de Concorrência Pública nº 004/2010 da Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Sas., por seu representante legal infra-assinado, não podendo concordar, *data venia*, com a decisão esposada no julgamento das propostas, ofertar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fincas no disposto pelo item 7.1 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2010/UFVJM, e no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, conforme os fatos e fundamentos a seguir alinhados.

I – TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar que a Recorrente teve ciência da intimação da ata de julgamento das propostas referentes à Concorrência 004/2010 em 03/12/2010 (sexta-feira) e, conforme o inc. I do art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo de que dispõe para a apresentação do seu Recurso é de 05 (cinco) dias, findando-se, portanto, no dia 09/12/2010 (sexta-feira). Resta comprovada, pois, a tempestividade da presente defesa.

II – CONTEXTO FÁTICO

1. *Ab initio*, cumpre destacar que a Recorrente, buscando uma participação impecável no Processo Licitatório de Concorrência nº 004/2010 da UFVJM, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.



2. Por essas razões, foi devidamente declarada habilitada a participar do aludido Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência, regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, a fim de que tal sistema seja implementado no Campus JK da UFVJM, situado em Diamantina/MG.

3. No entanto, de acordo com o que consta da ata de abertura de análise da proposta de preços, a Recorrente, em tese, *“cotou alguns valores unitários com preços superiores ao valor unitário de referência”* e, sob esse argumento, foi desclassificada da licitação.

4. De acordo com o referido documento, a Recorrente teria atribuído a alguns itens da Planilha Orçamentária (anexa ao Edital) – na qual consta um total de 30 (trinta) itens – valor unitário superior ao valor de referência. A seguir uma tabela ilustrativa acerca desses itens, valores propostos e valores de referência:

Item	Descrição do item	Valor da proposta	Valor de referência
1.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA ATÉ 1,5MTS.	R\$ 20,00	R\$ 19,94
2.3	ATERRAMENTO COMPLETO, COM HASTES COPPERWELD 5/8" X 3,00M, INCLUSIVE CONECTOR	R\$ 77,00	R\$ 33,28
2.4	FIXADOR UNIVERSAL SPDA LATÃOEST. 70MM2-R3	R\$10,00	R\$ 9,45
2.22	TAMPÃO PROTETOR 1" PP-R3	R\$ 0,28	R\$ 0,25

5. Da análise da tabela acima, constata-se que, do total de 30 (trinta) itens que compõem a Planilha Orçamentária de valores de referência, apenas em 4 (quatro) deles a Recorrente apresentou valores superiores .

6. Contudo, é imprescindível frisar que a proposta apresentada pela Recorrente, em nenhum momento contrariou qualquer das regras dispostas no Diploma Editalício e nem as presentes na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).



7. Ademais, o valor total da proposta da Recorrente foi o menor dentre todas as propostas apresentadas, qual seja, R\$ 901.592,28 (novecentos e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). Dito de outro modo, embora a Recorrente tenha apresentado a proposta com o menor preço global, a Comissão Permanente de Licitação da UFVJM a considerou desclassificada do certame.

8. Dessa forma, diante da decisão em apreço, vem a Recorrente ofertar o presente Recurso Administrativo, pois, não pode concordar com a sua desclassificação na Licitação Pública de Concorrência nº 004/2010 - UFVJM.

III – DOS FUNDAMENTOS À REFORMA

1. A priori, faz-se necessário consignar que na decisão prolatada pela i. Comissão Permanente de Licitação – UFVJM, que desclassificou a proposta da Recorrente, não há referência do dispositivo do Edital ou da Lei 8.666/93, em tese, violado. Ou seja, a desclassificação foi declarada sem que ficasse consignada a violação de alguma norma constante da legislação em que a licitação está adstrita.

2. Conforme dito alhures, a decisão que desclassificou a Recorrente apenas mencionou o fato de que em 04 (quatro) dos 30 (trinta) itens constantes da proposta, os valores atribuídos pela proponente estavam acima dos valores de referência apresentados pela UFVJM.

3. Consoante restará demonstrado, nem o Edital e muito menos a Lei 8.666/93 fazem alusão à desclassificação do Concorrente que apresente proposta contendo alguns itens com valores superiores aos valores de referência.

4. Sabe-se que o procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, os quais são imutáveis depois da apresentação das propostas.



5. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o Edital. É o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações traz juntamente com a própria definição de Licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

6. Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

(...)

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

7. Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

62

8. Dessa forma, para determinar a classificação ou não de uma proposta, a Comissão deve ater-se ao que está estipulado no Edital. Isso é o que está disposto na Lei de Licitações, em seu art. 43:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

9. Desse modo, é oportuno que se traga à baila os trechos do Edital, sub-itens 4.12 e 6.10, nos quais estão previstas as hipóteses de desclassificação das propostas, senão vejamos:

"4.12 – Serão desclassificadas aquelas propostas que:

- a) contiverem cotação de objeto diverso daquele requerido nesta licitação;*
- b) não atendam às exigências deste Edital;*
- c) apresentarem preço unitário **E VALOR GLOBAL SUPERIOR ao limite estabelecido pela administração;***
- d) apresentarem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos preços dos insumos e salários de mercado;*
- e) não apresentarem composição detalhada do BDI;*
- f) apresentarem porcentagem de BDI superior ao limite estabelecido pela Administração, observado o item 4.8." (g.n.)*

(...)

"6.10. Serão desclassificadas, a critério da Comissão, as propostas que:

- não atendam às exigências deste Edital;*
- apresentarem preço unitário **E VALOR GLOBAL SUPERIOR ao limite estabelecido pela administração;***
- apresentarem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos preços dos insumos e salários de mercado;*
- não apresentarem composição detalhada do BDI;*
- apresentarem porcentagem de BDI superior ao limite estabelecido pela Administração, observado o item 4.8.*
- as propostas com preços manifestadamente inexequíveis (adotando-se para sua aferição o critério previsto na letra b, parágrafo 1º do art. 48, da Lei 8.666/93);*
- omitirem ou deixarem de cotar os custos de qualquer item, ou sub-item, especificados na Planilha de Preços e Quantitativos, em anexo;*
- não apresentarem prazo de garantia, de responsabilidade da obra, que deverá ser de, no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data de seu recebimento definitivo."(g.n.)*

10. Como é possível notar, o Diploma Editalício, ao determinar, reiteradas vezes, que **"serão desclassificadas as propostas que (...) apresentarem preço"**

unitário E valor global superior ao limite estabelecido, antevê a desclassificação do Concorrente apenas quando for apresentada proposta com os valores **unitário e global superiores aos valores de referência**.

11. Dito de outro modo, para que ocorra a desclassificação do Concorrente, **é necessário que ambos os preços, unitário mais o global, estejam em desacordo com os valores estabelecidos**. Somente se essa hipótese ocorrer é que a proposta poderá ser desclassificada.

12. No mesmo sentido, se coloca a Lei de Licitações. Consoante o disposto na Lei 8.666/93, art. 48, somente as propostas (i) que não atenderem às **exigências do edital**, (ii) aquelas cujo valor global seja superior ao preestabelecido ou (iii) naquelas em que os preços apresentados forem manifestamente ineqüíveis é que o Concorrente será desclassificado, senão vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente ineqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

13. Ocorre que nenhum desses é o caso da Recorrente. O valor global não está superior ao limite apresentado pela Planilha Orçamentária anexa ao Edital. Muito pelo contrário, é o menor valor apresentado pelos Proponentes.

14. Enquanto tal planilha admitia um orçamento total no valor de até R\$ 1.122.783,56 (um milhão, cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), a proposta da Recorrente apresentou o menor valor global dentre todos os propostos, qual seja, R\$ 901.592,28 (novecentos e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).



15. Ademais, o tópico 06 do Edital, item 6.1, expressamente estabelece o critério fundamental de julgamento das propostas, qual seja a **busca pela proposta de menor preço global**, como de ver-se:

"6.1. O critério de julgamento será pelo menor preço global para a proposta que estiver de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos."

16. Da análise das razões acima expostas, resta clara a ocorrência de um equívoco na desclassificação da Recorrente. O Diploma Editalício não prevê a hipótese de desclassificação pela apresentação, frise-se, isolada, de valores unitários superiores aos valores de referência constantes da Planilha Orçamentária.

17. Nesse sentido, considerar empresa diversa da Recorrente como vencedora deste certame seria preterir a ordem de classificação das propostas. No entanto, vale lembrar que o art. 50 da Lei de Licitações, expressamente, determina a impossibilidade de a administração celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas, como de ver-se:

"Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade."

18. Além disso, se, porventura, for mantida a desclassificação injustificada da Recorrente a decisão da i. Comissão Permanente de Licitação poderia implicar no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

19. Tendo em vista os equívocos verificados na decisão da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, é forçoso concluir que a proposta da Recorrente está adequada às regras dispostas no Edital da Concorrência Pública nº 004/2010, bem como às normas previstas pela Lei de

Licitações, devendo ser, portanto, julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

IV – DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, demonstrados os equívocos no julgamento das propostas de preços da Concorrência Pública 004/2010 – UFVJM, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Administrativo, julgando-se improcedente o Auto de Infração ora atacado, a fim de que:

- i) seja recebido o presente Recurso Administrativo nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- ii) seja, ao final, dado provimento ao presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no processo licitatório de Concorrência Pública nº 004/2010 – UFVJM e, via de consequência;
- iii) seja a Recorrente adequadamente classificada no processo licitatório em questão sendo, pois, declarada vencedora deste certame e;
- iv) sejam intimados os demais licitantes para, se quiserem, impugnarem o presente Recurso Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93;

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de dezembro de 2010.


Fernando Félix de Oliveira

DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF: 23.832.546/0001-04